



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000390170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 0109004-31.2007.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são DEMETRIO CARTA e EDITORA CONFIANÇA LTDA, são EDITORA ABRIL S A e DIOGO MAINARDI.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, rejeitaram os embargos, vencido o 5º juiz. Sustentaram oralmente o Dr. Alexandre Fidalgo e o Dr. Marco Antônio Rodrigues Barbosa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente), ALVARO PASSOS, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E NEVES AMORIM.

São Paulo, 2 de julho de 2013.

Flavio Abramovici

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Pinheiros – 1ª Vara Cível

Embargantes: Demétrio Carta e Editora Confiança Ltda.

Embargados: Editora Abril S/A. e Diogo Mainardi

EMBARGOS INFRINGENTES – RESPONSABILIDADE CIVIL – CRÍTICAS VEICULADAS EM REVISTA CONTRA INTEGRANTES DA IMPRENSA – Autores (Diretor de redação da revista CartaCapital e Editora que publica o periódico) alegam que sofreram danos morais porque foram acusados de parcialidade quanto ao tratamento dispensado pela revista CartaCapital ao governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA em relação à Editora Autora e de PROCEDÊNCIA em relação ao Autor Diretor de Redação (da revista CartaCapital), com a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 35.000,00 – Revista CartaCapital reiteradamente acusava a mídia de parcialidade, porque supostamente contrária ao governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva – Conduta crítica dos Autores restringiu o alcance dos seus direitos à personalidade – Autores não podem alegar danos morais quando setores da mídia criticada pela revista CartaCapital acusam o periódico de parcialidade pró-governo – Jornalista Requerido não desbordou do regular exercício do direito de crítica – Danos morais não caracterizados – ACÓRDÃO REFORMOU A SENTENÇA E, POR MAIORIA, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO – RECURSO (EMBARGOS INFRINGENTES) DOS AUTORES IMPROVIDO

Voto nº 3217

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelos Autores contra o acórdão de fls.480/491 e 610/612 que, por maioria de votos, deu provimento à apelação interposta pelos Requeridos (Embargados) e negou provimento ao recurso dos Autores (Embargantes), julgando improcedente a “ação de indenização por danos morais” (que fora julgada procedente, quanto ao Autor Demétrio – com a condenação dos Requeridos ao pagamento do valor de R\$ 35,000,00 -, e improcedente, quanto à Autora Editora Confiança - sentença de fls.345/352), condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (com correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária desde 26 de junho de 2012 e juros moratórios de 1% ao mês a partir da “citação/intimação do devedor para pagá-los”).

Alegam que o Autor Demétrio é jornalista isento e de reputação ilibada, diretor de redação da revista CartaCapital, e proprietário da Autora Editora Confiança - que publica o periódico; que o Requerido Diogo (jornalista a serviço da Requerida Editora Abril) publicou dois artigos ofensivos à honra dos Autores; que inverídicas as imputações feitas pelo Requerido Diogo e causaram danos morais aos Autores; e que, mesmo após o ajuizamento da ação, o Requerido Diogo deu continuidade à publicação de material ofensivo à honra do Requerido Demétrio. Pugnam pelo provimento do recurso, para a reforma do acórdão embargado, para a manutenção da sentença, nos termos do voto vencido.

Contrarrazões a fls.661/671.

É a síntese.

Inicialmente observo que, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o pedido dos embargos infringentes é delimitado ao âmbito da divergência aberta pelo voto vencido proferido pelo E. Des. Neves Amorim (fls.487/491).

Assim, considerando que, em relação à Autora Editora Confiança a sentença julgou improcedente a ação e que o voto vencido era pela manutenção da sentença, este recurso possibilita apenas a análise quanto aos danos morais sofridos pelo Autor Demétrio (conhecido no meio jornalístico pelo nome Mino Carta), ainda que as razões dos embargos infringentes mencionem, incidentalmente, que ambos os Autores sofreram danos morais.

Anoto, ainda, que eventuais críticas posteriormente feitas pelo Requerido Diogo não integram a causa de pedir desta ação, e, por isso, não serão analisadas.

Feitos os necessários esclarecimentos iniciais, passo a apreciar o mérito dos embargos infringentes.

Os Autores ajuizaram a ação ao argumento de que o Requerido Diogo publicou dois artigos na revista Veja (periódico publicado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerida Editora Abril) os quais seriam fonte causadora de danos morais.

O primeiro artigo é intitulado “Observatório da imprensa” (fls.123). Nele, o trecho que menciona o Autor Demétrio é o seguinte:

Mino Carta, por outro lado, é subordinado a Carlos Jereissati. Tem a missão de atacar Dantas. E de defender a ala lulista representada por Luiz Gushiken.

O segundo artigo é denominado “O mensalão da imprensa” (fls.192). Nele, o Requerido Diogo dedica-se a criticar o que entende ser uma indevida cooptação da revista CartaCapital por meio da destinação de verbas publicitárias de origem federal. Por relevantes, destaco os seguintes trechos:

O mensalão não é só para deputados. Há também o mensalão da imprensa. No último número da revista *Carta Capital*, quase 70% dos anúncios eram do governo federal. Lula sempre soube remunerar direito seus aliados. *Carta Capital* é o João Paulo Cunha dos semanários. O José Janene. O Valdemar Costa Neto.

[...]

Carta Capital é de Mino Carta. Não dá para compará-lo a um João Paulo Cunha, a um José Janene, a um Valdemar Costa Neto. Ele está mais para alguém do porte de um Professor Luizinho.

[...]

Carta Capital tem praticamente a mesma tiragem que a revista do acupunturista de Geraldo Alckmin, mas seu peso político é muito maior, assim como seu faturamento publicitário. Os anúncios das estatais deram o resultado esperado. No último ano, *Carta Capital* tentou ajudar a aplacar a crise”.

Os Autores afirmam que o Requerido Diogo, no primeiro artigo, deliberadamente, visou a atacar a honra dos Autores e, em especial a do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor Demétrio, dizendo-o submisso a interesses de empresários e à conveniência de políticos.

Em relação ao segundo artigo, sustentam que o Requerido Diogo atribuiu ao Autor Demétrio a pecha de “mensaleiro” e, indevidamente, o equiparou a diversas figuras políticas envolvidas em escândalo de corrupção, insinuando que ele se deixara corromper pelas verbas de publicidade dos órgãos da Administração Pública Federal.

São estes os fatos que ensejaram o pedido de indenização. Antes de apreciar o pedido recursal, é oportuno assinalar as balizas jurídicas pertinentes a este caso.

Pois bem. À primeira, é oportuno advertir que a crítica jornalística, mesmo quando mordaz, está autorizada pela Constituição Federal, porque “a liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar”¹.

É ainda oportuno anotar que o Requerido Diogo, à época dos fatos, publicava coluna semanal na revista Veja, onde exercia a função de polemista.

Tal fato é notório, adotado, aqui, o conceito de notoriedade apresentado por Humberto Theodoro Júnior que, citando Couture, afirma que “podemos considerar fatos notórios aqueles que entram naturalmente no conhecimento, na cultura ou na informação normal dos indivíduos, com relação a um lugar ou a um círculo social, no momento em que o juiz tem que decidir”², e ressalvado que “para que um fato seja notório não precisa que, efetivamente, seja ele

¹ AI 705630 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro : Forense, 2003. p. 377



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

onhecido, bastando que o possa ser por meio da ciência pública comum”³.

É relevante destacar que o Requerido Diogo exercia a atividade de polemista porque essa atividade é, inegavelmente, distinta daquela exercida pelo jornalista que redige reportagens. Ao polemista ainda mais se abre o amplo direito de livre manifestação do pensamento e da crítica, porque as circunstâncias que envolvem sua atividade são peculiares.

Com efeito, o leitor que se dedica à leitura do artigo redigido pelo polemista a realiza com espírito crítico, porque não espera do polemista a informação imparcial e isenta que se requer dos jornalistas em geral, mas apenas o raciocínio crítico e agudo, que será submetido ao crivo do leitor.

Não obstante, ressalvo que, embora a Constituição Federal assegure a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação, admite que, em razão do exercício abusivo desses direitos, sobrevenha a responsabilização civil, para reparação dos danos causados. “Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana”⁴.

Portanto, a liberdade dos jornalistas, independentemente da área de atuação, é limitada, e a atenção à verdade é compromisso inarredável da atividade jornalística, pena de responsabilização civil pelos danos causados pela divulgação de informação inverídica.

Por fim, ainda em âmbito introdutório, anoto que a conduta da pessoa que diz sofrer os danos morais pode restringir o âmbito da proteção a ela destinado. Assim ocorre, por exemplo, com o “homem público que tem a esfera de

³ SANTOS, Moacir Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV** : arts. 332-475. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 37

³ SANTOS, Moacir Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV** : arts. 332-475. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 37

⁴ ADPF 130, Relator(a): Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 Ement Vol-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-PP-00020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus direitos da personalidade reduzida pela própria conduta que ostenta, pelas próprias idéias que veementemente propaga”⁵.

É o que se verifica neste caso.

As revistas CartaCapital trazidas aos autos (fls.201/238 e 241/274) evidenciam que o periódico pauta-se por uma agenda que se pode dizer de esquerda, vale dizer, é uma publicação com orientação ideológica que se aproxima daquela defendida pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com viés contrário aos políticos de oposição ao governo federal⁶.

É curial notar que o periódico se empenha - ou se empenhava - em criticar os setores da mídia que se mostram - ou se mostravam - críticos ao então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, acusando-as de estabelecer uma “cruzada anti-Lula e anti-PT”⁷, de omitir dados relevantes porque favoráveis à candidatura do ex-presidente (à época candidato à reeleição)⁸, chegando a declarar explicitamente que a Rede Globo não se convertera à democracia⁹.

A rápida análise de apenas duas edições de CartaCapital evidencia que a revista é useira da prática de criticar a mídia de maneira geral, dizendo-a parcial, porque crítica ao governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Trata-se, então, de consumada incoerência que os mesmos Autores - e o Autor Demétrio afirma que sua pessoa se confunde com a da revista por ele publicada - que atacam outros meios de comunicação dizendo-os parciais e antidemocráticos pretendam indenização pelo simples fato de que um dos jornalistas de uma revista que compõe o setor da mídia criticado pelos Autores (a revista Veja) atribui à revista CartaCapital a pecha de parcial, porque apoiadora do governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

⁵ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p.82

⁶ Cf. fls.237: “turbulência e decolagem” e “enquete da semana”; fls.272 verso e 273: “Homenagem a Franz Kafka I” e “Preconceito na mira”.

⁷ fls.249 verso, na matéria denominada “Todos contra a reeleição de Lula”

⁸ fls.212 verso, na matéria denominada “Os pobres contra os ricos”

⁹ fls.266, na matéria denominada “Expurgo na Globo”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se admitir tal coisa.

A liberdade de imprensa é uma, e os que se dedicam a explorar os meios de comunicação devem suportar com resignação as críticas, tanto mais se delas se utiliza com largueza, porque é certo que aquele que critica alguém está obrigado a aceitar que esse alguém lhe critique em resposta – trata-se de hipótese em que a conduta da vítima diminui a amplitude dos seus direitos à personalidade.

Reitero, para que não reste dúvida, que o Requerido Diogo não poderia – como nenhum jornalista pode – veicular inverdades impunemente. Mas reforço que ele pode – como todos seus colegas de profissão – publicar pensamentos críticos, desde que razoavelmente fundamentados.

Analisado o teor dos artigos e o conteúdo das edições de CartaCapital apresentados, tenho que as opiniões do Requerido Diogo, embora extremadas, não caracterizam aleivosia e, portanto, não causaram danos morais ao Autor Demétrio.

Deveras, como já destaquei, a revista CartaCapital adota linha editorial de perfil “esquerdista”, o que naturalmente a aproximava dos interesses do governo federal, sendo certo que isso não é, em si, demérito para o periódico. Por outro lado, tal constatação mostra que a crítica relacionada à suposta proteção de pessoas ligadas ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva não está divorciada da realidade.

A alegação de que a revista se dedica com especial atenção às ações de Daniel Dantas também é verossímil. Os Requeridos afirmaram na contestação (fls.345/360), e a afirmação não foi impugnada, que a revista Carta Capital, até a data da contestação (14.08.2006), referira-se a Daniel Dantas por 48 vezes, o que demonstra ser correta a afirmação do Requerido Diogo.

Não quer isso dizer, por outro lado – e isso é óbvio, mas convém destacar – que as reportagens visassem a defender os interesses de Carlos Jereissati, como afirmado pelo Requerido Diogo.

É mais razoável admitir que as reportagens eram dotadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unicamente de ânimo investigativo, como sustentado pelo Autor Demétrio, que afirma que Daniel Dantas, “é, na visão de *CartaCapital*, um dos mais imponentes vilões da república, com envolvimento nas piores mazelas da história da pátria” (fls.361/362).

Não obstante, observo que a mencionada ligação entre as reportagens e os interesses de Carlos Jereissati é possível, conquanto improvável, porque, conforme narrado na contestação (e isso não foi impugnado), Daniel Dantas e Carlos Jereissati disputavam o controle de empresas de telefonia, de modo que esse último, supostamente, seria favorecido pelas publicações de CartaCapital.

Quanto ao financiamento da revista CartaCapital, observo que, na edição nº 391, de 03.05.2006 da revista Carta Capital (indiretamente mencionada no artigo “O mensalão da imprensa”), foram publicadas 6 páginas de publicidade oriundas da iniciativa privada (fls.201verso/202; 203; 224verso/225; 238), além do rodapé de uma página (fls.236). A publicidade governamental, por outro lado, compreendeu 10 páginas, além da contracapa da revista (fls.238 verso).

A contracapa é local nobre, e a publicidade ali alocada tende a ser mais cara do que aquelas publicadas nas páginas internas da revista. Contudo, mesmo desconsiderando esse dado, tem-se que 11 dos 17 (64,7%) anúncios veiculados na mencionada edição da revista provieram de órgãos ligados ao Governo Federal, o que mostra que o Requerido Diogo não se distanciou da verdade quando afirmou que 70% da publicidade contida naquela edição proveio de órgãos públicos.

Ainda em relação ao artigo “O mensalão da imprensa”, anoto que a inclusão do nome do Autor Demétrio lado a lado com os nomes de políticos vinculados ao escândalo do chamado “mensalão” nenhum dano lhe causou à personalidade.

O artigo tinha por objetivo chamar a atenção para o suposto fato de que a revista CartaCapital, em razão da linha editorial adotada, tornara-se destino de verbas publicitárias do governo federal, apesar de possuir tiragem pequena, o que comprometeria a parcialidade do periódico, porque dependente das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verbas publicitárias governamentais, sendo a equiparação do Autor Demétrio à figura de políticos acusados de corrupção figura de retórica que, conquanto agressiva, não causou danos morais, porque, como anteriormente mencionado, a revista CartaCapital dedica-se com especial apreço a denunciar a parcialidade da mídia, dizendo-a “anti-Lula”, donde, por óbvio, os Autores não podem se dizer ofendidos quando à CartaCapital é atribuída a pecha da parcialidade “pró-Lula” (razão pela qual o nome do Autor Demétrio foi mencionado no artigo “O mensalão da imprensa”).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator